

# Plano de Reestruturação Ampla

## P R A



**Análise Financeira e Perfil de Risco** – Estudos realizados pela *SR Rating*, por solicitação da APVAR, para o melhor entendimento sobre aspectos financeiros e de risco da VARIG.

Os estudos foram baseados em informações públicas e entrevistas com profissionais especialistas, embora sem a realização de uma *due diligence* na companhia. Ressalta-se que o objetivo não foi o estabelecimento de uma classificação de risco (*Credit Rating*), mas a apresentação de um perfil de risco baseados nos pontos fortes e fracos da empresa.

**P R A** - Copyright GGR Finance Ltd.  
Especialmente elaborado  
por solicitação da APVAR  
(atualizado: abril / 2003)



A fotografia do B727-200 que ilustra este trabalho foi gentilmente cedida pelo Sr. Glenn Alderton e pode ser encontrada no site [www.airliners.net](http://www.airliners.net), juntamente com mais de 4.600 trabalhos do mesmo autor.

# Índice Geral

---

## **1 Sumário Executivo**

## **2 Plano de Negócios**

**a** A Empresa, o Setor e a Crise pg. 05

**b** Visão Estratégica do PRA pg. 017

**c** Reorganização de Processos pg. 026

**d** Reorganização Societária pg. 094

**e** Projeções Financeiras pg. 118

**f** Cronograma de Implantação pg. 126

**g** Glossário pg. 127

## **3 Anexos I & II**

Perfil de Risco 1ª abordagem pg. 04

Perfil de Risco 2ª abordagem pg. 57

## **4 Anexo III**

Roteiro de Trabalho (Política Nacional de Transporte Aéreo)

## **5 Anexo IV**

Minuta Legislativa

# **Plano de Reestruturação Ampla**

---

## **Volume 5**

### **Minuta Legislativa**

(Anexo IV)

## **Reorganização de Empresas Privadas de Interesse Público**

**Inspirada no Trabalho do Professor Jorge Lobo  
“Direito Concursal” - Ed. Forense**

# 5 - Minuta Legislativa - (Anexo IV)

---

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº ....

*Dispõe sobre a reorganização das empresas privadas de interesse público em estado de crise econômica.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:**

### **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Finalidade**

Art. 1º A empresa privada de interesse público em estado de crise econômica poderá submeter-se a processo de reorganização judicial, que tem por finalidade o saneamento e preservação das empresas financeira e socialmente viáveis.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, entende-se por empresa privada de interesse público a pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a prestação de serviço público, sob o regime de concessão ou permissão, na forma da legislação competente, bem como aquela que tem significativa importância social ou econômica, no âmbito nacional ou regional.

# Minuta Legislativa

---

## CAPÍTULO II

### DA DECLARAÇÃO DO ESTADO DE CRISE ECONÔMICA

#### Estado de crise econômica

Art. 2º Caracteriza o estado de crise econômica:

I – Qualquer ato ou fato que indique encontrar-se a empresa em dificuldades de natureza econômica ou financeira, que possam comprometer as suas atividades e a continuação dos seus negócios.

II – A impontualidade, sem relevante razão de direito, no pagamento de obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva, ou o recorrente atraso no pagamento de créditos trabalhistas ou previdenciários.

III – Os atos ou fatos que fazem presumir a insolvência da empresa e que, no regime do Decreto-Lei n.º 7.661/45, caracterizam a sua falência.

IV – A alienação de bens e direitos a preços inferiores aos praticados no mercado, ou a sua oneração em operações estranhas ao objeto social, que possam comprometer as atividades da empresa.

# Minuta Legislativa

---

## Legitimidade ativa ordinária

**Art. 3º** A instauração do processo de reorganização pode ser requerida pela empresa, a partir do momento em que se verificar o estado de crise econômica, devendo, neste caso, o juiz mandar ouvir o Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

## Legitimidade ativa extraordinária

**Art. 4º** A instauração do processo de reorganização pode ser requerida, a qualquer momento, mesmo após decretada a falência da empresa, por iniciativa:

I – Dos sócios ou acionistas, titulares de quotas ou ações, com ou sem direito de voto, que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social total.

II – Dos empregados, reunidos em assembleia geral no principal estabelecimento da empresa, devendo:

- a) estar presentes à assembleia, no mínimo, dois terços dos empregados que trabalham no principal estabelecimento da empresa;
- b) a deliberação contar com a aprovação de, no mínimo, metade do número de empregados que trabalham no principal estabelecimento da empresa;
- c) a assembleia indicar representante e respectivo suplente, para atuar no processo de reorganização.

# Minuta Legislativa

---

III – De entidade representativa de trabalhadores da empresa ligados à sua atividade fim, legalmente constituída há mais de um ano, cujo quadro de filiados efetivos seja constituído por, no mínimo, 50% do número total de empregados da empresa abrangidos pela natureza representativa da entidade, devendo:

- a) ocorrer deliberação prévia, por maioria absoluta de votos, em assembléia geral especialmente convocada para este fim.
- b) a assembléia indicar representante e respectivo suplente para atuar no processo de reorganização.

IV – Do credor, desde que:

- a) exiba título de dívida líquida e certa, devidamente protestado por falta de pagamento, que legitime ação executiva;
- b) se residente ou domiciliado no exterior, indique imóveis localizados no país ou preste caução às custas e honorários de advogado;
- c) no caso de crédito trabalhista ou previdenciário, esteja vencido há mais de 60 (sessenta) dias;

V – Da União Federal, do estado e do município onde a empresa tem o seu principal estabelecimento.

# Minuta Legislativa

---

VI – Do Ministério Público e do juiz, de ofício.

§1º. Nos casos dos incisos I a V, o requerimento deve, necessariamente, indicar os atos ou fatos que caracterizem o estado de crise econômica da empresa e, se possível, as medidas de reorganização que devem ser adotadas.

§2º. Nos casos dos incisos I a V, o juiz ordenará a citação da empresa, para responder no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, com ou sem manifestação da empresa, mandará ouvir o Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias.

§3º. Qualquer dos entes legitimados no presente artigo poderá requerer sua participação no processo na qualidade de *amicus curiae*.

## Resposta da empresa

**Art. 5º** Citada, a empresa poderá:

I – Confessar o estado de crise econômica e concordar com a instauração do processo de reorganização.

II – Contestar o pedido inicial, especificando as provas que pretende produzir, alegando e demonstrando, especialmente, que:

a) não se encontra em estado de crise econômica;

b) embora encontrando-se em estado de crise econômica, tem condições de recuperar-se, sem valer-se do benefício legal da reorganização judicial.

# Minuta Legislativa

---

III – Elidir o pedido de reorganização, desde que seu patrimônio líquido não seja negativo, conforme sua última demonstração contábil;

Parágrafo único. A elisão da reorganização far-se-á mediante o depósito, no prazo da resposta, da quantia correspondente ao crédito reclamado, acrescida de correção monetária, juros de mora, a partir do vencimento da dívida, e custas e despesas processuais. Caso não se trate de dívida pecuniária, mas relativa a obrigação de fazer ou não-fazer, o depósito elisivo terá forma de caução idônea, que assegure o adimplemento na hipótese de improcedência da resposta da empresa.

## **Sentença declaratória**

**Art. 6º** Se acolher o pedido inicial, o juiz proferirá sentença declarando o estado de crise econômica e instaurando o processo de reorganização judicial da empresa, a qual deverá:

I – Especificar:

- a) a razão social ou denominação, o local da sede e do principal estabelecimento, o objeto social e o número de empregados da empresa;
- b) o capital social subscrito e integralizado, os nomes, qualificações e domicílios dos sócios majoritários ou acionistas controladores e o número de quotas ou ações de que são titulares;
- c) os nomes, qualificações, domicílios e funções dos administradores da empresa.

# Minuta Legislativa

---

II – Nomear comissário, pessoa física ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral e financeira.

III – Nomear perito-contador ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral e financeira, para auxiliar o comissário.

IV – Nomear um ou mais representantes dos credores, domiciliados no foro do processo de reorganização, de reconhecida idoneidade moral e financeira.

V – Nomear o representante e respectivo suplente indicados pelos empregados da empresa, nas hipóteses dos incisos II e III do art. 4º, ou, se for o caso, designar dia e hora para a realização da assembléia geral prevista no art. 4º, II, para a nomeação de representante e respectivo suplente para atuar no processo de reorganização.

VI – Destituir um, alguns ou todos os administradores da empresa, caso haja fundado indício de que o estado de crise econômica foi causado por terem procedido:

- a) dentro de suas atribuições ou poderes com dolo ou culpa;
- b) independentemente de culpa, com violação da lei ou do contrato social ou dos estatutos sociais.

# Minuta Legislativa

---

VII – Destituir todos os administradores da empresa, caso o patrimônio líquido da empresa se apresente negativo, conforme demonstrações contábeis, por mais de dois semestres consecutivos.

VIII – Fixar, se possível, o termo legal do estado de crise econômica, designando a data em que se tenha caracterizado, sem poder retrotraí-lo por mais de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro protesto por falta de pagamento de título que legitime ação executiva ou da data do ajuizamento do pedido de reorganização.

IX – Se necessário, determinar providências que acautelem e salvaguardem os interesses, bens e direitos da empresa.

## **Efeitos da sentença**

**Art. 7º** A sentença declaratória produz, independentemente de publicação, os seguintes efeitos:

I – A instauração do regime de administração fiscalizada.

II – A exigibilidade imediata da integralização das quotas ou ações subscritas ou adquiridas pelos sócios ou acionistas da empresa.

III – A suspensão do pagamento de todas as dívidas vencidas da empresa.

IV – O vencimento antecipado de todas as dívidas da empresa, descontadas a taxa de juros e a correção monetária prefixadas que tiverem sido contratadas ou, na falta de estipulação, as que forem aplicáveis em virtude de lei.

# Minuta Legislativa

---

V – A suspensão da contagem de juros e da correção monetária de todas as dívidas da empresa segundo os índices contratados e a sua substituição pelas taxas de juros e pela correção monetária estabelecidas no art. 20, VI.

VI – A nulidade das cláusulas contratuais que prevejam a rescisão dos respectivos contratos na hipótese de instauração do processo de reorganização.

VII – A inexigibilidade de multas administrativas e fiscais, de qualquer natureza, das penas convencionais e das obrigações a título gratuito.

VIII – A suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa, salvo as ações de desapropriação, as ações e execuções dos credores posteriores ao pedido de reorganização, inclusive requerimentos de falência, as ações para demandar quantia íliquida, coisa certa, prestação ou abstenção de fato, e as ações de acidente do trabalho, reclamações trabalhistas, execuções de créditos fiscais ou as ações em que a União Federal, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

IX – A suspensão do curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da empresa.

X – A ineficácia, em relação à empresa, dos atos que o Dec-Lei n.º 7.661/45 considera ineficazes e revogáveis em relação à massa falida.

# Minuta Legislativa

---

## CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

### Seção I Da Administração Fiscalizada

#### Administração da empresa

**Art. 8º** Durante o processo de reorganização, salvo nas hipóteses dos arts. 6º, VII, 10 ou 20, VIII, , a administração da empresa continuará a ser exercida pelos sócios gerentes ou pelo conselho de administração, se existente, e pela diretoria, sob a fiscalização do comissário e a imediata direção e superintendência do juiz.

#### Poderes dos administradores

**Art. 9º.** Os administradores só poderão praticar os atos regulares de gestão compreendidos dentro do objeto social da empresa e indispensáveis para assegurar o funcionamento normal das suas atividades.

# Minuta Legislativa

---

Parágrafo único. Os administradores não podem, sem prévia autorização do juiz, ouvidos o comissário, os representantes dos credores, os representantes dos empregados e o Ministério Público:

- a) alienar ou onerar bens imóveis da empresa;
- b) ceder, permutar ou locar estabelecimentos da empresa;
- c) alienar ou onerar bens móveis da empresa, inclusive bens incorpóreos, de expressivo valor, salvo se a alienação constituir ou fizer parte de seu objeto social;
- d) praticar quaisquer atos que possam comprometer o estado econômico e financeiro da empresa.

## **Destituição dos administradores**

**Art. 10.** Além das hipóteses previstas nos incisos VI e VII do art. 6º, o juiz poderá, a qualquer tempo, destituir um, alguns ou todos os administradores da empresa, se ficar provado que agiram:

- a) dentro de suas atribuições ou poderes, com dolo ou culpa;
- b) independentemente de culpa, com violação da lei ou do contrato social ou dos estatutos sociais ou em descumprimento do plano de plano de reorganização homologado por sentença, na forma do art. 17, *caput*.

# Minuta Legislativa

## Sanções

**Art. 11.** O juiz poderá proibir os sócios majoritários ou acionistas controladores e os administradores de exercerem, direta ou indiretamente, funções de gestão e representação de empresas, durante o período de, no máximo, 5 (cinco) anos, se ficar provado, a qualquer momento, que:

I – A escrituração contábil da empresa:

- a) está atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa;
- b) apresenta vícios de emendas, rasuras, entrelinhas ou alterações de conteúdo de lançamentos ou lançamentos diversos do que dela deviam constar;
- c) omitiu lançamentos que dela deviam constar.

II – A empresa não possui os livros obrigatórios.

III – Os sócios majoritários ou acionistas controladores e os administradores praticaram atos que a lei considera crimes comuns ou falimentares.

## Nomeação de novos administradores

**Art. 12.** Destituídos os administradores, os sócios majoritários ou acionistas controladores, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, elegerão substitutos selecionados entre profissionais de reconhecida capacidade técnica e idoneidade moral e financeira, fixando-lhes a remuneração tendo em conta o valor de seus serviços no mercado.

§1º. Se os administradores destituídos forem os próprios sócios majoritários ou acionistas controladores, o juiz nomeará substitutos.

# Minuta Legislativa

---

§2º. No caso do art. 6º, inciso VII, os representantes dos credores e dos empregados indicarão, de comum acordo, os substitutos, cabendo o voto de qualidade, em caso de empate, ao credor titular do maior crédito.

## **Administração interina**

**Art. 13.** Se todos os administradores tiverem sido destituídos e enquanto não forem eleitos substitutos, a administração da empresa competirá ao comissário, que ficará investido exclusivamente dos poderes de gestão ordinária e de representação para a prática dos atos indispensáveis a assegurar o funcionamento normal das atividades da empresa.

## **Seção II**

### **Da Indisponibilidade de Bens**

#### **Indisponibilidade dos bens**

**Art. 14.** O juiz, a pedido do Ministério Público, do comissário ou de qualquer representante dos credores ou dos empregados, poderá decretar a indisponibilidade dos bens dos sócios majoritários ou acionistas controladores e dos administradores, com fundamento na existência de provas de que o estado de crise econômica da empresa foi causado por terem os sócios majoritários ou acionistas controladores agido com abuso, ou excesso ou desvio de poder, e os administradores, dentro de suas atribuições e poderes, com dolo ou culpa, ou, independentemente de culpa, com violação da lei ou do contrato social ou dos estatutos sociais.

# Minuta Legislativa

---

§1º. Não são atingidos pela indisponibilidade os bens objeto do contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido protocolizados no competente registro público antes do termo legal.

§2º. A indisponibilidade dos bens cessará:

I – Se o comissário, o Ministério Público ou qualquer representante dos credores ou dos empregados não propuser ação de responsabilidade civil no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados do decreto de indisponibilidade.

II – Quando convolar-se em penhora, no processo de execução, a sentença condenatória transitada em julgado proferida na ação de responsabilidade civil proposta pelo comissário contra os sócios majoritários ou acionistas controladores e contra os administradores pelos prejuízos causados à empresa.

III – Quando o juiz autorizar a alienação de quotas ou ações na hipótese prevista no art. 20, inciso II, exclusivamente quanto a estes bens.

IV – Quando transitada em julgado a sentença que julgar improcedente a ação de responsabilidade civil proposta pelo comissário contra os sócios majoritários ou acionistas controladores e contra os administradores pelos prejuízos causados à empresa.

V – Se, julgado encerrado o processo de reorganização, a empresa resolver celebrar transação geral de direitos com os sócios majoritários ou acionistas controladores e os administradores.

VI – Com a prestação de caução idônea suficiente para garantir a liquidação do passivo verificado da empresa.

# Minuta Legislativa

---

## CAPÍTULO IV

### DO PROJETO DE PLANO DE REORGANIZAÇÃO

#### Prazo de apresentação e responsabilidade

**Art. 15.** O projeto de plano de reorganização é de responsabilidade daquele que primeiro tenha tido a iniciativa do processo de reorganização, com a assistência obrigatória do comissário e facultativa dos demais legitimados, na forma dos arts. 4º e 5º, e deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sentença declaratória de instauração do processo de reorganização.

#### Impugnação ao projeto

**Art. 16.** No prazo máximo de 10 (dez) dias, contado da apresentação do projeto, os administradores, o comissário ou qualquer representante dos credores ou empregados poderá impugnar, total ou parcialmente, o projeto, sendo-lhes facultado oferecer um substitutivo, devendo, neste caso, o juiz designar dia e hora para a realização de audiência especial para a oitiva do Comissário e de todos os legitimados, na forma dos arts. 4º e 5º, da qual deverá participar, necessariamente, o Ministério Público, sob pena de nulidade.

# Minuta Legislativa

---

## **Sentença homologatória**

**Art. 17.** Ouvidos, conforme o caso, a empresa, o comissário, o Ministério Público e os representantes dos credores e o dos empregados, o juiz, não tendo havido impugnação ao projeto, proferirá sentença homologatória, para que se dê cumprimento ao plano de reorganização da empresa.

Parágrafo único. Tendo havido impugnação, o juiz deverá:

- a) se rejeitá-la, homologar o plano de reorganização, para que se lhe dê cumprimento;
- b) se acolher a impugnação total, decretar a falência da empresa, prosseguindo-se na forma da legislação aplicável
- c) se acolher, no todo ou em parte, a impugnação parcial, mandar que se altere o plano de reorganização, para dele fazer constar as modificações, substituições, supressões ou adições propostas pelo impugnante e acolhidas pela sentença homologatória do plano de reorganização.

## **Prazo para julgamento do projeto**

**Art. 18.** Todos os atos judiciais, desde a apresentação do projeto até a sentença, deverão realizar-se dentro de 30 (trinta) dias úteis.

# Minuta Legislativa

---

## CAPÍTULO V DO PLANO DE REORGANIZAÇÃO

### Seção I Do Conteúdo do Plano

#### Requisitos do plano

**Art. 19.** O plano de reorganização especificará:

I - A viabilidade econômico-financeira da empresa, considerados, dentre outros elementos, o seu estado econômico, financeiro, administrativo, técnico, operacional e mercadológico; a origem, a natureza e a gravidade das dificuldades que enfrenta; o seu potencial em função da situação do segmento econômico em que se insere; as possibilidades de autofinanciamento, de financiamento de terceiros, da manutenção dos fornecimentos;

II - As medidas de reorganização que devem ser adotadas;

III - O cronograma de execução e seu prazo, não superior a 2 (dois) anos, renovável por igual período, mediante despacho fundamentado do juiz.

# Minuta Legislativa

---

## Seção II

### Das Medidas de Reorganização

#### Medidas de reorganização

**Art. 20.** A empresa poderá reorganizar-se através das seguintes medidas:

I - Aumento do capital social, inclusive mediante capitalização de créditos.

II - Cessão compulsória, total ou parcial, de quotas ou ações de sócios ou acionistas para pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, de reconhecida idoneidade moral e financeira, mediante leilão público, devendo estar presentes, sob pena de nulidade, o juiz e o Ministério Público.

III – Dação compulsória em garantia, da totalidade ou de parte das quotas ou ações de sócios ou acionistas, para sociedade constituída com a finalidade específica de obter recursos para a reorganização da empresa.

IV - Cessão, total ou parcial, de estabelecimento, ativos ou tecnologia da empresa, inclusive para sociedade constituída pelos credores, para pessoa, natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, de reconhecida idoneidade moral e capacidade econômico-financeira compatível com o patrimônio da empresa em estado de crise econômica, desde que:

a) o patrimônio líquido da pessoa jurídica cessionária corresponda a, pelo menos, 200% (duzentos por cento) do respectivo investimento;

# Minuta Legislativa

---

b) o patrimônio da pessoa física cessionária corresponda, individualmente, a, pelo menos, 120% (cento e vinte por cento) do respectivo investimento. desconsiderada a parcela já comutada em decorrência do disposto na alínea anterior.

V - Permuta, locação ou extinção de estabelecimentos.

VI - Venda, permuta ou locação de bens ou direitos.

VII - Moratória de até 2 (dois) anos, com pagamento, no primeiro ano, de pelo menos  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) dos créditos, sendo certo que todos os créditos serão atualizados, durante a moratória, até o limite de 75% (setenta e cinco por cento) dos índices de correção oficiais e contarão juros de até 10% (dez por cento) ao ano.

VIII - Remissão parcial de dívidas, podendo o plano de reorganização prever o pagamento mínimo, aos credores comuns da empresa, pelo saldo dos seus créditos, de 70% (setenta por cento) e 80% (oitenta por cento), respectivamente no prazo de 12 (doze) e 18 (dezoito) meses, contados da data do pedido de reorganização, devendo ser pagos, na segunda hipótese, pelo menos  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) dos créditos no primeiro ano.

IX - Substituição, temporária ou definitiva, de um ou mais administradores.

X - Associação, incorporação, fusão ou cisão da empresa.

XI - Celebração de Acordos Coletivos ou rescisão de contratos de trabalho, assegurados os direitos dos empregados.

# Minuta Legislativa

---

XII - Novos empréstimos e financiamentos e manutenção dos fornecimentos, mediante concessão dos seguintes privilégios especiais:

- a) Os créditos anteriores à instauração do processo de reorganização serão beneficiados com correção monetária integral, não se lhes aplicando o disposto no inciso VI;
- b) Os impostos diretos federais, estaduais e municipais, incidentes sobre os negócios jurídicos realizados com a empresa durante a execução do plano de reorganização, terão seus prazos de recolhimento dilatados por 30 (trinta) dias, contados da data dos vencimentos usualmente concedidos pelos órgãos federais, estaduais e municipais;
- c) Na hipótese de sobrevir a falência ou a insolvência da empresa em estado de crise econômica, os créditos posteriores à instauração do processo de reorganização gozarão de privilégio especial, logo após os créditos por acidentes de trabalho, os créditos, de qualquer natureza, dos trabalhadores e os créditos da previdência social.
- d) Os créditos posteriores à instauração do processo de reorganização serão registrados como custo ou despesa operacional e integrarão a conta de provisão para créditos de liquidação duvidosa, além da percentagem prevista na legislação do imposto de renda;
- e) Os créditos posteriores à instauração do processo de reorganização, que não forem liquidados na falência ou insolvência da empresa em estado de crise econômica serão considerados como custo ou despesa operacional dos credores para efeito de imposto de renda, corrigidos monetariamente.

# Minuta Legislativa

XIII - Benefícios fiscais e creditícios, oriundos da União Federal, Estados e Municípios, empréstimos e financiamentos especiais a médio e longo prazos, oriundos de sociedades de economia mista ou empresas públicas, já existentes ou especialmente criadas por lei para este fim, mediante garantia real de quotas ou ações que compõem o capital social e, se necessário, garantia fidejussória e real de outros bens dos sócios majoritários ou acionistas controladores ou de terceiros.

XIV - Alienação do controle da empresa para órgão, entidade ou empresa já existentes ou especialmente criados com a finalidade de reorganizar as empresas privadas de interesse público em estado de crise econômica e, depois de saneadas, vendê-las em público leilão.

XV - Alienação do controle da empresa para entidade ou empresa controlada por seus empregados

XVI - Qualquer outra medida que permita o saneamento e a preservação da empresa.

## **Seção III Da Execução do Plano**

### **Direção, superintendência e tomada de contas**

Art. 21. O plano de reorganização será executado pelos administradores da empresa, com a assistência obrigatória do comissário e a fiscalização dos representantes dos credores e dos empregados, sob a imediata direção e superintendência do juiz, todos os quais deverão comparecer, sob pena de nulidade da mesma, à audiência de tomada de contas da execução do plano, a ser realizada a cada 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O juiz, verificando que a situação da empresa não permitirá sua reorganização, decretará a falência da empresa privada de interesse público, prosseguindo-se na forma da legislação vigente.

# Minuta Legislativa

## Liquidação do passivo

**Art. 22.** A empresa privada de interesse público, sob pena de decretação de sua falência, deverá depositar, à disposição do juízo, até o dia imediato dos respectivos vencimentos, as quantias correspondentes às prestações prometidas, acrescidas dos juros e da correção monetária, estabelecidos no art. 20, inciso VI, além das custas e despesas do processo incorridas no período.

Parágrafo único. Os credores com garantia real e os credores com garantia especial, na hipótese de cessão da empresa, se o preço da cessão não for suficiente para liquidar o passivo da empresa, serão pagos pelo produto da cessão dos bens que constituam as garantias dos seus créditos, depois de atendidos os créditos por acidente de trabalho, os créditos trabalhistas, a previdência social, os créditos com privilégio especial previsto no art. 20, inciso XI, e os créditos da União Federal, estados e municípios.

## Extinção do processo

**Art. 23.** O processo de reorganização será extinto e declarada a falência da empresa privada de interesse público se não forem pagas as prestações prometidas aos credores nas épocas próprias ou se houver atraso na execução de qualquer das medidas de reorganização por tempo superior a 1/5 (um quinto) do prazo previsto para a sua implementação.

## Encerramento do processo

**Art. 24.** Executado o plano de reorganização, a empresa deve requerer ao juiz, ouvidos o comissário, os representantes dos credores e dos empregados e o Ministério Público, que julgue encerrado o processo.

Parágrafo único. A sentença que julgar não cumprido o plano de reorganização decretará a falência da empresa privada de interesse público.

# Minuta Legislativa

---

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### **Créditos em moeda estrangeira**

**Art. 25.** Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda do país pelo câmbio do dia em que for declarado instaurado o processo de reorganização judicial da empresa, corrigindo-se monetariamente de então para diante até a data do efetivo pagamento.

### **Aplicação da Lei de Falências**

**Art. 26.** Aplicam-se ao processo de reorganização, no que couber, as normas processuais e procedimentais do Decreto-Lei n.º 7.661/45, em especial aquelas referentes ao juízo competente, aos requisitos e documentos da petição inicial do requerimento de falência, recursos, nomeação, deveres e atribuições do comissário e verificação dos créditos, bem como as demais normas que não forem contrárias ou incompatíveis com as desta Medida Provisória.

### **Aplicação do Código de Processo Civil**

**Art. 27.** Aplicam-se ao processo de reorganização as normas do Código de Processo Civil que não forem contrárias ou incompatíveis com as desta Medida Provisória.

# Minuta Legislativa

---

## Revogação

**Art. 28.** Ficam revogados os arts. 186 e 187 da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986; o art. 26 do Decreto-Lei n.º 73, de 21/11/1966; o art. 47 da Lei Complementar n.º 109, de 29/5/2001 e as demais disposições em contrário.

## Vigência

**Art. 29.** A presente Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

X - X - X